

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: **CAMILA ARAÚJO**

Assunto: “Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Educação Livre e sem Doutrinação Ideológica, e dá outras providências”.

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Resolução sob nº **017/2023**, de autoria do Vereador Camila Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Camila Araújo, que aduz sobre a instituição a Frente Parlamentar em Defesa da Educação Livre e sem Doutrinação Ideológica, e dá outras providências.

Compulsando as folhas dos autos, foi verificado que na folha de nº 08, restou constatado que a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse Municipal que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios. Como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...]" (Direito Municipal] Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 109-10)

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva ensina o seguinte:

legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Princípio da Predominância do Interesse)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 07 de novembro de 2023.



Anderson Lopes
Vereador – PSDB

